

## **Comissão de Finanças e Tributação**

### **PARECER**

**Projeto de Lei nº 1.847, de 2003, que  
“Institui o Programa Nacional de Apoio  
aos Produtos Nativos do Cerrado e dá  
outras providências”**

**AUTOR: Dep. RUBENS OTONI**

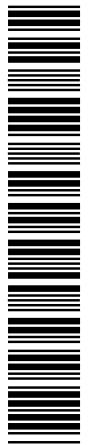
**RELATOR: Dep. MAX ROSENmann**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 1.847, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni, pretende instituir o “*Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado*”, tendo por objetivo “*incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado, visando promover o uso e o manejo sustentável do bioma pelas populações que tradicionalmente o exploram*”.

O Projeto atribui ao Poder Executivo uma série de competências na administração do programa, entre as quais destacam-se as seguintes: identificação e mapeamento das áreas de incidência do bioma cerrado e de comunidades tradicionais que se dedicam à coleta de produtos nativos do cerrado; realização de estudos visando a recuperação da biodiversidade das terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado; utilização pelas comunidades tradicionais de áreas de reserva legal para a coleta de frutos e produtos nativos do cerrado; apoio ao desenvolvimento de pesquisas relacionadas aos frutos do cerrado; recuperação de áreas degradadas; identificação de áreas adequadas ao turismo e incentivo a sua exploração; incentivo à melhoria de produtos do cerrado e estímulo a sua industrialização e comercialização; incentivo ao aperfeiçoamento técnico e desenvolvimento econômico dos produtores e trabalhadores envolvidos na exploração de frutos do cerrado, e apoio a sua organização em cooperativas e outras formas associativas.

Para dar execução ao Programa, prevê o Projeto de Lei a disponibilização das seguintes fontes de recursos: a) dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios anteriores e créditos suplementares e especiais



## **Comissão de Finanças e Tributação**

que lhe forem destinados; b) contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais; c) recursos próprios das instituições financeiras; e d) retorno das operações de crédito realizadas.

O Projeto prevê que as ações governamentais relativas ao planejamento e à implementação das atividades do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado contarão com a participação de representantes de instituições públicas e de organizações não-governamentais ligadas à agricultura familiar, aos trabalhadores e produtores rurais ou à proteção ao meio ambiente, ou atuem principalmente em áreas do cerrado.

Em seu art. 5º a Proposição estipula que as terras públicas e devolutas localizadas em áreas de cerrado com potencialidade específica serão destinadas a projetos de assentamento de trabalhadores rurais, nos moldes de reserva agroextrativista.

Ademais, autoriza a criação, a cargo do Poder Executivo, do Centro de Referência do Cerrado, com o objetivo de coordenar pesquisas, manter banco de dados, produzir e divulgar material didático, promover ações de educação ambiental, resgate e valorização da cultura local e outras atividades relativas ao pequi e aos demais frutos e produtos nativos do cerrado.

Por fim, a Proposição prevê regulamento para estabelecer as normas operacionais do Programa Nacional de Apoio aos Produtos Nativos do Cerrado e estabelece o prazo de 60 dias, a partir da publicação, para a vigência da futura lei.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada em 3 de dezembro de 2003, aprovou o Projeto de Lei nº 1.847/2003. Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou a proposta, com emenda alterando o Art. 1º do projeto.

Enviado o Projeto de Lei a esta Comissão Temática, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório

## **II - VOTO**

Compete a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o



CC36FE3734

## **Comissão de Finanças e Tributação**

*exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.*

O art. 6º do projeto de Lei nº 1.847, de 2003, apenas autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência do Cerrado. Além disso, a proposição não torna compulsória a alocação de recursos da União para o desenvolvimento das ações previstas no art. 2º. Essas só poderão ser executadas quando houver previsão para tal fim nos planos plurianuais e nos orçamentos da União.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”.

O projeto em tela, conforme se depreende da sua análise, não resulta na criação de receitas ou despesas públicas e, portanto, não apresenta repercussão no orçamento da União.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da proposição com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº1.847, de 2003 e da emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

# **Deputado MAX ROSENMAN**

## **Relator**



CC36FE3734